



Processo Administrativo nº 2023010630

Pregão Eletrônico nº 009/2023

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais para Atenção Especializada em Saúde – Clínica de Especialidades, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: REVISÃO dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações em procedimento licitatório, a fim de preservar a legalidade do processo.

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente da REVISÃO DOS ATOS praticados ao certame do Pregão Eletrônico nº 009/2023, quanto a homologação para o Lote 04 - equipamento de ultrassonografia com análise espectral Doppler para diagnóstico por imagem, sistema com tecnologias avançadas para melhor definição e desempenho. Transportável com sistema de rodízio e travamento nas quatro rodas, licitado ao certame, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para o Atenção Especializada em Saúde – Clínica de Especialidades, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO.

Em proêmio, em atenção ao princípio da autotutela, a Comissão Permanente de Licitações tem o dever de exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como, do procedimento exaurido.

Ainda neste tópico, esta Comissão faz constar que no dia 22 de agosto do corrente ano, a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, protocolou recurso contra decisão do Pregoeiro, em razão do produto ofertado pela empresa LONDRIHOSP IM. E EX. DE PROD. MÉDICO HOSPITALRES LTDA para o Lote 04 por não estar em consonância com o edital.

Alega que restou classificada em 2º lugar para o item 04.

Ao final de seu recurso, requer que a empresa LONDRIHOSP IM. E EX. DE PROD. MÉDICO HOSPITALRES LTDA seja desclassificada por deixar de atender ao solicitado em edital. Passando-se a adjudicação à esta recorrente.

Em sua tese recursal menciona artigos da Lei nº 8.666/93 para complementar sua instrução.



É o quanto basta relatar.

II – DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 009/2023, alegando a que o produto apresentado pela empresa vencedora do item 04 não atende plenamente ao exigido no edital, devendo esta ser inabilitada.

A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente esta Equipe de Pregão encaminhou o presente recurso ao departamento solicitante para Parecer do item ofertado, após retorno dos autos a este departamento decide:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)”

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

***§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**” Grifei.*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise



acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamento sobre o julgamento do certame.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, com relação à análise do item 04 do referido certame, tem-se que o item apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar não cumpriu o exigido no termo de referência, conforme verifica-se:

Item 04 – “... Painel touch screen capacitivo de no mínimo 10 polegadas para ajuste de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade. Sensibilidade Doppler, alta penetração e alta frequência de repetição de pulsos. Resolução de imagens bidimensionais, com funções avançadas de otimização. ”

Bem como também apresentou no descritivo “Possuir imagem harmônica de pulso invertido, imagem trapezoidal, imagem panorâmica em tempo real e Elastografia.”

Sita ainda que o modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não disponibiliza a possibilidade do software de elastografia. Segundo o próprio catálogo do modelo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinn X2) não possui o software indicado como configuração padrão, ou como configuração opcional. Nem mesmo, em manual disponibilizado em



registro ANVISA (nº80102512113) tal ferramenta é encontrada como opção a ser disponibilizada em futuro.

E também “e possuir software integrado ao aparelho para análise da deformação do miocárdio baseado na tecnologia speckle tracking (strain bidimensional)”

Alega que o modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não disponibiliza o software específico para avaliação da deformidade do miocárdio. Segundo o próprio catálogo do modelo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinnó X2) não possui o software indicado como configuração padrão, ou como configuração opcional; e Nem mesmo, em manual presente em registro ANVISA (nº80102512113) tal ferramenta é encontrada como estando disponível ao modelo;

“Possibilidade futura de aquisição de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”

Novamente, o modelo em questão, não atende ao termo de referência, pois, não disponibiliza a possibilidade dos transdutores setoriais (ou faseados) para pediatria e/ou neonatologia. Segundo o próprio catálogo, (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinnó X2) somente disponibiliza um tipo de transdutor setorial adulto (G1-4P), não havendo a possibilidade de transdutor setorial pediátrico e/ ou neonatal; e nem mesmo, em manual disponibilizado em registro ANVISA (nº80102512113) são encontradas as opções de transdutores como disponíveis para aquisição em futuro;

Sob o exposto, no tocante ao reexame das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, depreende-se que as mesmas de fato não atenderam objetivamente e plenamente ao Edital, estando as argumentações da recorrente verídicas.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia,



legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Após parecer técnico do departamento solicitante esta equipe de Pregão Eletrônico decide:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,



pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o seu provimento, devendo ser retificada a manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico 009/2023.

IV – DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para retificar o julgamento do Pregão Eletrônico nº 009/2023 e todos os atos deles emanados posteriormente, para convocar a segunda colocada do item 04, desde que atendam ao Termo de Referência.

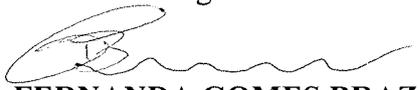
É a decisão.

Publique-se.

Intime-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA, 14
(quatorze) de setembro de 2023.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro


FERNANDA GOMES BRAZ
Equipe de Apoio


MAGDA TEREZINHA TORMIN
Equipe de Apoio


EDIOMAR ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Equipe de Apoio